



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723472/2013-94
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.083 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JADIR ALVES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 19/23):

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/11/2013, de fls. 04/08.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.083 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.723472/2013-94

empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.756,98, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 243,72.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de Rendimentos Tributáveis sem Vínculo empregatício recebidos da fonte pagadora SINDICATO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, **conforme consta em DIRF nos sistemas da Receita Federal do Brasil.**

O contribuinte NÃO apresentou nenhum comprovante e/ou holerites para comprovar suas alegações.

(...)

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e Parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- O valor declarado é exatamente aquele que se encontra no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em anexo.
- Solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão em 11/02/2015 (fls. 26), o contribuinte, em 09/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 33), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que prestou serviços sem vínculo empregatício ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo e que somente recebeu os rendimentos constantes do informe de rendimentos que lhe fora fornecido pela fonte pagadora, sendo incorreta as informações lançadas em DIRF, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 34/38.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.083 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.723472/2013-94

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos decorrente do processamento da DAA/2011, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 52.260,33 para R\$ 66.017,31, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação ao rendimentos tidos por omitidos, paira dúvida razoável sobre os valores informados na DIRF retificadora de 18/04/2011 – lançados como pagos no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 25.227,01 com IRRF de R\$ 452,05, e provenientes do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) – sendo certo que o Recorrente **refuta tais registros**, alegando que não recebeu os valores informados, mas apenas e tão somente, **o valor de R\$ 11.470,03 com IRRF de R\$ 208,33**, conforme registrado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora (fls. 11).

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber, de fato, o total dos rendimentos efetivamente pagos pelo Sindicato no ano-calendário de 2010, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o Recorrente contesta a correção e veracidade dos registros contidos na DIRF, questionando a idoneidade os informes nela lançados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora de origem **intime** a fonte pagadora Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo para que: *(i)* se manifeste sobre as informações lançadas na DIRF/2011, com especial destaque para a divergência constatada em relação aos valores lançados no comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte e, *(ii)* apurado, de fato, a existência de erro, promova a retificação da DIRF/2011 de forma a contemplar corretamente os rendimentos efetivamente pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2010.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto